



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 4743, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

INSTITUI A CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

(Projeto de Lei nº 270/2008, de autoria do Vereador Antonio Alves da Silva - "Toninho da Farmácia")

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município de Pindamonhangaba, a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos, a ser realizada anualmente e que será denominada de "Mutirão da Castração".

§ 1º A Campanha referida no "caput" deste artigo, será feita em conjunto com as Clínicas e Hospitais Veterinários instalados no município, devidamente cadastrados na Vigilância Sanitária, que realizarão no período do mutirão as castrações de caninos e felinos domésticos, machos e fêmeas.

§ 2º A Campanha instituída por esta Lei, tem como objetivo animais pertencentes a pessoas de baixa renda; a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, definirá os critérios para a sua comprovação.

§ 3º Independente do período abrangido pela Campanha, as Clínicas Veterinárias cadastrados poderão, por livre arbítrio, executar os serviços de castração, nos moldes ora estabelecidos, durante todos os meses do ano.

§ 4º As cirurgias contraceptivas serão realizadas somente nas dependências das Clínicas Veterinárias cadastrados, ou em locais apropriados pertencentes a Prefeitura Municipal e contará, exclusivamente, com mão de obra especializada dos médicos veterinários que se inscreverem.

§ 5º A Administração Municipal poderá manter Convênios, em caráter permanente, com Clínicas Veterinárias do município, para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas comprovadamente de baixa renda.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 2º O cadastramento a que se refere o § 1º do art. 1º, deverá ser efetuado até 90 (noventa) dias antes da data de início da Campanha.

§ 1º É facultativa a participação das Clínicas e Hospitais Veterinários na Campanha.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá fazer gestões junto as Entidades representativas dos Médicos Veterinários e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visando o engajamento dos profissionais para o sucesso da Campanha.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde deverá fazer gestões junto à iniciativa privada, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando a realização de Convênios que possibilitem um grande número de castrações.

Art. 4º A Prefeitura Municipal deverá providenciar, para divulgação e distribuição a população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, contendo instruções relativas:

- I - a importância da vacinação e vermifugação;
- II - às Zoonoses;
- III - as noções de cuidados com os animais feridos;
- IV - aos problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e às necessidades de controle populacional desses animais;

Art. 5º A Secretaria de Saúde deverá envidar esforços junto aos meios de comunicação para demonstrar a importância da campanha instituída por esta Lei.

Art. 6º A Prefeitura Municipal deverá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e seus órgãos competentes, divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material junto aos meios de comunicação, para conhecimento da população.

Parágrafo único. A Campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, machos e fêmeas, ficando excluídos delas outros procedimentos veterinários.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 7º No dia e horário marcados para castração, a Clínica e Hospital Veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§ 1º Verificando algum impedimento para castração, o Médico Veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu proprietário.

§ 2º O Médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 27 de dezembro de 2007.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal